



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de tarifas, nas transações de envio e recebimento de recursos realizadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), das pessoas físicas e jurídicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º
.....

§ 7º É vedada a cobrança de quaisquer tarifas ou despesas nas operações de envio e recebimento de recursos, sob qualquer modalidade, de:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , e

Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfoviana@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>

no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Pix, sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil (BCB), representou uma importante inovação nos meios de transferência de recursos em nosso País. Referido sistema, inclusive, foi rapidamente incorporado à vida dos brasileiros: de acordo com estatísticas recentes disponibilizadas pelo BCB, em 31/8/2021 já havia 106 milhões de usuários e 204 milhões de contas cadastradas.¹

Diante dessa difusão do uso do sistema, uma importante preocupação desponta no horizonte diz respeito à possibilidade material de seu uso pela população brasileira. Referimo-nos aqui, de modo especial, aos custos de sua utilização, sobretudo por pessoas carentes.

Até o momento, a regulamentação baixada pelo BCB limita, por exemplo, a cobrança de tarifas a pessoas físicas, mas permite sua cobrança para pessoas jurídicas.² Ocorre que, além de não haver garantia de que a isenção de tarifas perdurará para sempre – uma vez que a matéria está disciplina em mero ato regulamentar daquela Autarquia federal –, não nos parece correto, tampouco justo, que a cobrança de pessoas jurídicas seja tão ampla.

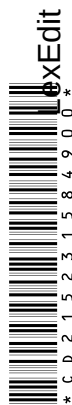
¹ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix>>. Acesso em: 3 set. 2021.

² A normatização atual sobre a cobrança de tarifas no âmbito do Pix tem como principal ato normativo a Resolução nº 19, de 1º de outubro de 2020, cuja íntegra está disponível no site do BCB, neste endereço: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=19>>. Acesso em: 3 set. 2021.

Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfoviana@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>



À vista desse contexto e da preocupação que temos com a garantia do amplo acesso ao sistema Pix, a presente proposição pretende elevar, ao plano legal, e moldar em termos mais justos, a disciplina normativa do tema, para dispor sobre hipóteses específicas de isenção de tarifas de uso do sistema a partir de critérios que nos parecem minimamente justos.

De modo específico, estamos propondo que passe a ser vedada a cobrança de quaisquer tarifas ou despesas nas operações de envio e recebimento de recursos, sob qualquer modalidade, a pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e às organizações da sociedade civil.

A isenção legal de tarifas para os inscritos no CadÚnico nos parece atender a um imperativo de justiça bastante elementar. Afinal, nesse cadastro estão as famílias de baixa renda que ganham até meio salário-mínimo por pessoa ou 3 (três) salários-mínimos de renda mensal total.

Para esses cidadãos brasileiros, mesmo quantias que aparentam ser reduzidas, como R\$ 5,00 (cinco reais) ou R\$ 10,00 (dez) reais, podem fazer grande diferença em compras de alimentos. Portanto, admitir que, ainda que futuramente, eles possam vir a ser cobrados por tarifas de uso do Pix significa privá-los de recursos importantes para sua alimentação, por exemplo.

Nessa linha de propósito, a isenção para as organizações da sociedade civil – assim definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – tem por objetivo criar condições para que essas entidades possam fazer uso do Pix para envio e recebimento de valores (aqui, sobretudo, por meio de doações) sem que, para isso, tenham que incorrer em elevados custos mensais pelo uso desse sistema. Trata-se, também aqui, de uma forma de conferir melhores condições a essas entidades que tanto contribuem para ações de projetos de interesse público e de cunho social no País.



Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. Adolfo Viana

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231584900>



Tendo em vista a relevância e o alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ADOLFO VIANA

2021-13626

